



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016771-15.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASA8 IONEJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, são embargados JUSSARA REGINA DE OLIVEIRA e LARISSA PONTES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004223

Embargos de Declaração Cível 1016771-15.2023.8.26.0007/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Casa8 Ioneji Empreendimento Imobiliario Spe Ltda

Embargdos: Jussara Regina de Oliveira e Larissa Pontes da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por CASA8 IONEJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. contra despacho que determinou o recolhimento complementar do preparo, sob pena de deserção. A embargante alega omissão no despacho quanto à base de cálculo do preparo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no despacho quanto à base de cálculo para o preparo recursal. III. Razões de Decidir. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê embargos de declaração para omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O despacho foi omissivo ao não esclarecer a base de cálculo do preparo, que deve ser 4% sobre o valor atualizado da causa, conforme Lei 17.785/2023. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração acolhidos** para esclarecer a base de cálculo do preparo e conceder prazo de 5 dias para recolhimento complementar, sob pena de deserção. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer omissão quanto à base de cálculo do preparo recursal.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA8 IONEJI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., em face do despacho as fls. 470, que determinou o recolhimento complementar do preparo, sob pena de deserção.

Sustenta a embargante ter sido omissivo o despacho, uma vez que deixou clara a base de cálculo que deveria ter sido considerada para fins de preparo. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecida a obscuridade e omissão.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1016771-15.2023.8.26.0007/50000	Voto nº	004223	2
--	---------	--------	---

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Compulsando os autos observo que o despacho combatido informou a insuficiência do preparo, sob fundamento de ter sido recolhido com base na taxa mínima, contudo, de fato, não foi demonstrada a racionalidade do cálculo elaborado pela z. Serventia.

Assim, acolho as razões de embargos apenas para aclarar a base de cálculo a ser utilizada para fins de recolhimento do preparo.

Em decorrência do advento da Lei 17.785/2023, o preparo recursal passou a ser calculado da seguinte forma: "4% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido."

Considerando que o valor da condenação depende de apuração em fase de liquidação de sentença, a fim de aferir os valores comprovadamente pagos pelos compradores, não há que se falar em liquidez da obrigação de pagar. Assim, de rigor a aplicação do percentual a título de preparo sobre o valor atualizado da causa, qual seja, R\$29.029,00, que certamente supera o montante recolhido pelo apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento complementar do preparo, sob pena de deserção.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016771-15.2023.8.26.0007/50000	Voto nº	004223	3
--	---------	--------	---